



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SUBSTITUTIVO-EMENDA

Nº 8

ADA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 585/2023

REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO DE CÃES POR EMPRESAS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL PRIVADA E DE VIGILÂNCIA, PARA FINS DE GUARDA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta a comercialização de cães para fins de segurança patrimonial privada, de vigilância ou atividades congêneres no município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Para fins de execução desta lei, entende-se por:

- a) Comercialização: locação, comodato ou qualquer espécie de negócio jurídico que implique na transferência temporária da posse do cão à parte que pretende obter o serviço de segurança e/ou vigilância patrimonial;
- b) Prestador do serviço: a pessoa jurídica que comercializa o cão ou os cães para fins de segurança privada;
- c) Tomador do serviço: a pessoa física ou jurídica que contrata o serviço de guarda com cães;
- d) Sede do prestador do serviço: o local onde os cães são abrigados quando não estão sendo empregados para o serviço de segurança e/ou vigilância;
- e) Posto de trabalho: o(s) local(is) onde os cães serão alocados para desempenharem o serviço de segurança e/ou vigilância.

SIL 5802



Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais desta lei a preservação da saúde pública, a garantia à integridade física da população e a eliminação dos agravos zoonosológicos no município de Belo Horizonte, além da proteção à integridade física e psicológica dos animais comercializados para a guarda de bens e patrimônios particulares ou públicos.

Art. 4º - Os estabelecimentos prestadores do serviço de segurança patrimonial, de vigilância ou atividades congêneres com emprego de cães só poderão obter autorização para funcionamento se comprovarem possuir:

I - instalações adequadas, com garantias de proteção;

II - responsável técnico, sendo um médico veterinário devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária de Minas Gerais (CRMV-MG);

III - espaços adequados e profissionais devidamente capacitados para o adestramento;

IV - veículos apropriados para o transporte;

Parágrafo único - O credenciamento para o desempenho da atividade será expedido por órgão competente, com aprovação mediante laudo expedido por médicos veterinários que atestem o estado de saúde dos animais e o cumprimento dos requisitos para obtenção da autorização para funcionamento.

Art. 5º - São obrigações dos tomadores do serviço:

I - colocar ao menos dois cães em cada posto;

II - manter os cães acompanhados de um vigilante habilitado na condução e no cuidado com os animais, a fim de garantir a segurança do próprio animal e das demais pessoas que se encontrarem no local;

III - os postos de trabalho dos cães devem possuir instalações apropriadas para a presença e circulação de animais com segurança, devendo haver:



- a) limpeza diária e constante a fim de manter a higiene do ambiente;
- b) alimentação adequada;
- c) água limpa em recipiente limpo 24 horas por dia;
- d) proteção contra chuva, frio e calor excessivos, com estrutura que provenha proteção térmica;
- e) local para descanso adequado, acima do chão, com altura mínima de 10 (dez) centímetros do piso;
- f) o local de descanso do animal deverá ser macio, salvo recomendação veterinária contrária;

IV - manter nos postos de trabalho cópias do contrato de prestação do serviço, dos cartões de vacinas, controles dos medicamentos contra verminoses e ectoparasitas e o certificado do microchip, à disposição da fiscalização.

Art. 6° - Fica proibido o uso de técnicas de adestramento dos animais que lhes cause sofrimento físico e/ou psicológico, como o uso de choque, enforcamento, agressões físicas, isolamento, jejum imposto a fim de deixar o cão mais agressivo, dentre outros.

Art. 7° - Os estabelecimentos prestadores e tomadores do serviço são responsáveis pela total proteção dos animais e estão sujeitos a fiscalização do poder público a qualquer tempo.

Art. 8° - Quando utilizados em serviço, os cães deverão usar peitoral de pano sobre seu dorso, contendo o logotipo, o nome e o telefone da empresa prestadora do serviço.

Art. 9° - O animal que for acometido de qualquer ferimento, enfermidade ou apresentar sintomas de sofrimento psicológico deverá imediatamente ser retirado do



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>[Signature]</i>	84

local e levado à sede do prestador do serviço ou estabelecimento médico veterinário para atendimento, só podendo retornar ao trabalho após sua total reabilitação.

Art. 10 - As fêmeas que forem usadas como matrizes para reprodução deverão ficar suspensas do trabalho durante a prenhez, somente podendo retornar após o desmame dos filhotes e sua completa recuperação física e psicológica, que será atestada pelo responsável técnico.

Art. 11 - Os veículos destinados ao transporte dos animais deverão ser adaptados com baias individuais, proteção contra sol e chuva, possuir ventilação adequada na parte onde os cães permanecem e fornecer proteção dos animais contra eventuais choques entre si e com o interior do veículo.

Art. 12 - O descumprimento das determinações previstas nesta lei ensejará o pagamento de multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), com aplicação em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único: A responsabilidade administrativa prevista nesta lei não exclui as demais sanções legais cabíveis.

Art. 13 - Os valores arrecadados com as multas de que trata esta lei serão revertidos para o fundo de proteção ambiental do Município.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2023.

Proposição Originária de
Decisão da Comissão
Relativa ao(a)

Projeto de Lei

585 / 23

№

WAGNER DE
JESUS
FERREIRA:03699681661
99681661

Assinado de forma
digital por WAGNER DE
JESUS
FERREIRA:03699681661
Dados: 2023.08.29
09:19:43 -03'00'

Vereador Wagner Ferreira - PDT

Relator

AVULSOS DISTRIBUIDOS
EM <u>4 19 123</u>
<i>U037</i>
Responsável pela distribuição


WAGNER FERREIRA
VEREADOR